



DECRETO N.º 4.632, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº. 1:692, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUIU O PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA, RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 78, V da Lei Orgânica do Município e considerando o que consta no processo administrativo nº. 1626/2023,

DECRETA:

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação do programa municipal de coleta, reciclagem de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal no uso culinário e seus resíduos instituído pela Lei Municipal nº. 1.692, de 21 de setembro de 2023.
- Art. 2º Os estabelecimentos comerciais geradores de óleo vegetal saturado do Município de Bom Jardím, terão 6 (seis) meses a partir da publicação do presente para a instalação de Pontos de Entrega Voluntária PEV's, dentro dos padrões determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.
- I- A retirada do óleo dos estabelecimentos Geradores de óleo de fritura deverá ser realizada por Empresa ou Organização de Catadores de Materiais Recicláveis, legalmente constituida, que estejam cadastradas e conveniadas na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal e que possuam as devidas licenças ambientais.
- II- No momento da retirada do oleo vegetal saturado, o Transportador conveniado emitira documento denominado Manifesto de Transporte de Resíduos (padrão INEA) de retirada do óleo vegetal saturado, em 03 (três) vias, sendo, 1º via para o gerador, 2º via para o transportador e 3º via para o destinatário para o devido processamento, momento em que o estabelecimento comercial gerador de óleo vegetal saturado ficará com uma cópia de quantidade de litros do óleo coletado, mantendo à disposição da fiscalização da Secretaria.
- Art. 3º Para efeito de aplicação deste Decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições.
- Óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie gordura vegetal hidrogénada e gordura asimal:
- Il- Meio ambiente: o solo, os cursos d'água, o sistema público de coleta e tratamento de esgoto, a fossa séptica, ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto:
- III- PEV's: Pontos de Entrega Voluntária.
- Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal deverá fiscalizar e executar o controle desse poluente, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude de sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educação ambiental.
- Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal providenciará e cadastro obrigatorio das Empresas e Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis que estarão aptas a retirar o óleo vegetal saturado dos estabelecimentos comerciais no Município.
- Art. 6º O Município disponibilizará PEV's (Pontos de Entrega Voluntárias) nas Unidades Administrativas Municipais para entrega voluntária do óleo comestível oriundo do uso em residências, que deverá ser entregue acondicionado em garrafas pets com tampa.
- Art. 7º As Empresas e Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis que procederem à coleta do óleo em estabelecimentos comerciais e nos PEV's, deverão declarar o destino que será dado ao óleo comestível e encaminhando cópia dos Manifestos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.
- Art. 8º A fiscalização do presente Decreto caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.
- Art. 9º Os funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal terão durante phorário comercial e nos horários permitidos em Lei, obrigatoriamente sua entrada liberada nas dependências dos estabelecimentos geradores de óleo vegetal saturado, condominios residenciais comerciais, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

Parágrafo Único – Em caso de fiscalização necessária em residências particulares, motivada por denuncia, esta somente poderá ocorrer com autorização do proprietário do imóvel ou do morador.

- I- No momento da fiscalização, a Secretaria Municipal de Mêio Ambiente e Proteção Animal, procederá à vistoria dos depósitos de óleos, para fins de constatação de eventual irregularidade no armazenamento;
- II- O armazenamento será em conformidade com a determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal que dará, caso necessário, as devidas orientações quanto ao procedimento.
- Art. 10 No caso de embaraço ou impedimento à ação dos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, quanto aos estabelecimentos comerciais geradores de óleo vegetal saturado, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções e em caso unidades residenciais particulares buscar medidas judiciais cabíveis.
- Art. 11 A inobservância dos dispositivos da lei municipal nº. 1.692/2023 e desde Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
- I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da notificação, sob pena de multa;
- II- Aplicação de multa no valor de 05 (cinco) UNIF-BJ, quando a irregularidade não for sanada, após haver recebido a notificação por escrito, que será revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III- Majoração da multa em dobro, em caso de reincidência;
- IV- Suspensão das atividades, em caso de reincidência e após ser aplicada a majoração da multa, até que a infração seja sanada, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei que possam ser aplicadas;

Parágrafo Único – As multas serão aplicadas por cada infração cometida, e caso não sejam pagas deverão ser inscritas em Dívida Ativa do Município de Bom Jardim, sujeitas à execução judicial.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

BOM JARDIM, 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

PAULO VIEÍRA DE BARROS PREFEITO